ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 88 /2023 à Proposição nº 0041/2023

Adiciona parágrafos ao artigo 91 da Proposição nº 41/2023, oriunda da Mensagem nº 9.064, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Ficam adicionados o §§2º a 9º ao artigo 91 da Proposição nº 41/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 (...)

§2º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico deverá enviar, anualmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa relatório especificando a quantidade de empresas incentivadas e os respectivos valores dos incentivos, nome empresarial, CNPJ, quantidade de postos de empregos diretos criados pelas empresas incentivadas, retorno ao FDI das empresas incentivadas e contribuição destas para o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Ceará.

§ 3º O Poder Executivo criará mecanismos de acompanhamento e monitoramento do Programa do FDI, nos quesitos de geração de emprego, taxa de investimento, incremento no mercado, inovações tecnológicas e realização de infraestrutura.

§ 4º Os resultados das estimativas e dos valores efetivos das renúncias fiscais provenientes do Programa do FDI serão publicados no sítio eletrônico da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

§ 5º O parecer técnico da Comissão Técnica do FDI será publicado no sítio eletrônico da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, bem como os processos de deliberações do CEDIN sobre a política de desenvolvimento industrial, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto nº 32.438/2017.

§ 6º A Controladoria e Ouvidoria Geral (CGE) realizará auditoria de conformidade e operacional no processo de concessão e expansão dos benefícios fiscais e divulgará os resultados na Plataforma Ceará Transparente.

§ 7º A Controladoria e Ouvidoria Geral (CGE) realizará acompanhamento e monitoramento dos controles internos com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relacionados aos processos de concessão de renúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14, §1º da

LRF, praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

§ 8º A Secretaria da Fazenda elaborará informações, a partir de fontes de dados provenientes de declarações, processos, cadastros, documentos de arrecadação e relatórios estatísticos, a fim de identificar os montantes efetivos dos fatos geradores desonerados de forma que subsidie o processo de estimação das renúncias de receitas para os anos subsequentes.

§ 9º A Secretaria da Fazenda especificará, nos instrumentos legais de planejamento orçamentário, quais parâmetros foram utilizados para se apurar a renúncia de receita neles identificada." (AC)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2023.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Consoante a tabela relativa à estimativa e compensação da renúncia de receitas, disposta no PLDO 24, o Poder Executivo abdicará, em 2024, de R$ 3,3 bilhões de ICMS em benefício das indústrias a partir do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), o qual tem como perspectiva assegurar incentivos fiscais e financeiros para o funcionamento, relocalização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação das empresas industriais consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Ceará.

O Tribunal de Contas do Estado, quando da análise das contas do Governador, vem reiterando sucessivas recomendações no sentido de tornar transparente a política de benefícios fiscais concedidas pelo Poder Executivo, notadamente para possibilitar a avaliação de sua eficiência, eficácia e efetividade.

ato Roseno

Deputado Estadual